

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para acrescentar, no rol de beneficiários do auxílio emergencial, os agricultores familiares e as famílias acampadas, agregadas, beneficiárias ou assentadas por programas de reforma agrária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020:

“**Art. 2º-A.** Pelo período que durar o auxílio emergencial tratado no art. 2º desta Lei, os agricultores familiares, bem como as famílias acampadas, agregadas, beneficiárias ou assentadas por programas de reforma agrária, terão direito a um auxílio emergencial mensal por família no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - família acampada – a unidade familiar em situação de vulnerabilidade social, residente em uma mesma localidade, que demande sua inclusão em programa de reforma agrária e esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) na condição de família acampada.

II - família agregada – a unidade familiar que, sem ser beneficiária de programa de reforma agrária, reside no projeto de assentamento para o qual se destina a seleção, ou em uma de suas parcelas, com o consentimento dos assentados.

III - família beneficiária – a unidade familiar selecionada e homologada, constante da relação de beneficiários de programa de assentamento da reforma agrária;

IV - família assentada – a unidade familiar homologada na relação de beneficiários de projeto de assentamento, que tenha firmado contrato de concessão de uso ou documento equivalente.

§ 2º As parcelas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser pagas de acordo com o cronograma de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com possibilidade de antecipação das parcelas já pagas ao amparo da referida Lei.

§ 3º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, deve-se cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

I - ter renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos; e

II - no ano de 2018, serem os rendimentos tributáveis acumulados dos membros da família iguais ou inferiores a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de autodeclaração a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na ANATER, bem como os registros do INCRA.

§ 5º Os agricultores familiares e as famílias de que trata o *caput* deste artigo poderão se candidatar ao auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2020.

§ 6º A Anater e o Incra executarão o disposto neste artigo mediante termo de adesão.

§ 7º A unidade da agricultura familiar que acessar irregularmente o auxílio de que trata este artigo, inclusive por meio de fraude ou de informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o auxílio emergencial possa atender a todos os cidadãos brasileiros dos meios urbano e rural de forma ampla.

Por isso, é necessário que tanto agricultores familiares quanto famílias diretamente ligadas ao meio rural pelos programas de reforma agrária nacional ou estaduais sejam atendidas no caso de serem de baixa renda.

Destarte, incluímos por esta proposição essas famílias rurais que não podem ser desprezadas neste momento de crise. São cidadãos e cidadãs brasileiros que têm a terra como principal fonte de renda de subsistência e, por isso, devem ser amparados de todas as formas pelas instituições de nosso País.

Pela relevância e urgência de adoção de medidas protetivas neste momento de crise para as famílias carentes do meio rural, contamos com o apoio de nossos Pares para seu acatamento do projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20312.71947-30